

## VOTO Nº 25/2021/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.900029/2021-77

**Processo nº:** 25351.444930/2019-31

**Expediente:** 4243423/20-2

**Coordenação Julgadora:** CRES3/GGREC

**Relator:** Romison Mota

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

### 1. Relatório

1. O assunto da presente discussão orbita o pedido inicial da Recorrente COPE BRASIL IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE RAPÉ ERELLI ME de reconsideração da decisão proferida, a fim de que o processo de pedido de registro da marca de fumo para mascar TEXAS SNUFF retorne à área técnica para análise.

2. O expediente nº 4243423/20-2 trata de recurso administrativo interposto em face do Aresto nº 1.378 da GGREC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 135, em 16/07/2020, por meio do qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

3. O pleito foi indeferido pelas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias decisórias desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em razão do não atendimento do inciso II do artigo 6º da RDC 226/18, *in verbis*:

Art. 6º Previamente à solicitação da petição eletrônica de registro de produto fumígeno, as empresas fabricantes nacionais e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco devem possuir as seguintes condições:

...

II - a concessão do registro ou do depósito do pedido de registro de marca expedido por meio oficial previsto pelo INPI quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial; e

...

4. Ocorre que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Gerência-Geral de Recursos, que decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando Voto nº 257/2020 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

5. Não é somente por excesso de zelo, mas, sim, porque se mostra imprescindível a completa solução do caso, que realizo um breve esclarecimento de fato e de direito sobre a alegação da Empresa. Explico.

6. A Empresa alega que, após o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) ter indeferido o seu pedido de registro de marca, interpôs recurso administrativo junto àquela Autarquia vinculada ao Ministério da Economia, o qual goza de *efeito suspensivo*.

7. Daí porque, no entendimento da Recorrente, o fato de existir recurso pendente de julgamento com efeito suspensivo a permite cumprir o disposto no Inciso II do Art. 6º da RDC n. 226/18, uma vez que o comando indica que deve possuir a concessão do registro ou do depósito do pedido de registro.

8. Noutras palavras, o “depósito” da Recorrente ainda que precário, ou melhor, *sub judice* do pedido de registro da marca permitiria, então, o prosseguimento da análise do seu pleito pela Anvisa.

9. Tal entendimento não merece prosperar por violação direta de princípios inerentes a Administração Pública, notadamente aquelas que dizem respeito à legalidade e a eficiência, afora o da razoabilidade e da segurança jurídica, presentes tanto na Constituição Federal como no Art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

10. Fato é que o INPI já fez uma análise do pedido de marca da Recorrente e o indeferiu, não sendo lícito alegar que o efeito suspensivo, *por si só*, do pedido de reconsideração da decisão daquele órgão protetivo de propriedade intelectual e industrial seja capaz de movimentar a máquina pública para que, ao final, seja indeferido ou cancelado o seu pedido de registro junto a Anvisa.

11. Não se mostra legal a Autarquia agir de outra maneira se não indeferindo, de plano, o pedido da Recorrente, na medida em que a própria RDC n. 226/18 traz no parágrafo único do Art. 6º que a qualquer tempo, verificada a ausência das condições previstas nos incisos I, II, e III deste artigo, o pedido de registro será indeferido ou cancelado.

12. Ou seja, a Anvisa já verificou que o depósito do pedido foi indeferido, logo, já não mais subsiste a própria ideia de depósito, ainda que a Recorrente venha a interpor recurso e este goze de efeito suspensivo e devolutivo.

13. Percebiam, Diretores, que aqui a Recorrente não está discutindo um direito que já possui, mas que pretende possuir. *Não é titular da marca nem goza de quaisquer dos seus direitos de uso ou de proteção*.

14. Circunstância diversa seria se, por exemplo, possuisse a referida marca, a utilizasse por determinado período, e por fato superveniente viesse a ter uma discussão administrativa ou judicial sobre ela. Ai sim, *a priori*, seria titular e legitimado a fazer uso da marca.

15. O raciocínio para a melhor elucidação desse tema é a que utilizamos na própria Agência quando pensamos num pedido de *registro de medicamento*, por exemplo, indeferido. Mas, que o solicitante interpõe recurso administrativo com efeito suspensivo. O fato dele: i) ter um pedido negado; mas que ii) se encontra sob o efeito suspensivo não lhe garante qualquer direito de exploração sobre o medicamento pendente de registro.

16. Situação essa que se amolda, justamente, ao caso da Recorrente, a qual não possui, a princípio, sequer *expectativa de direito*, uma vez que o INPI já indeferiu a sua pretensão sobre a marca.

17. Além do que não seria eficiente, do ponto de vista administrativo, a Anvisa dar continuidade a análise e, eventualmente, conceder o deferimento do pedido de registro

quando já alcançada uma situação como a presente, em que a marca pretendida pela Recorrente não é passível de ser por ela utilizada.

18. Da interpretação teleológica do Art. 6º da citada RDC se verifica que a intenção da Agência era/é, justamente, evitar o trabalho desnecessário ao aduzir que “*previamente à solicitação*” (ou seja, “antes do próprio pedido de registro”) as empresas fabricantes nacionais e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco “*devem possuir*” (aqui se tem uma “obrigação”) determinadas condições.

19. A RDC em questão, assim como a decisão da área técnica de fumígenos, tem sua razão de ser, ainda, na razoabilidade e na segurança jurídica. Isso porque se fosse concedido o registro do produto pela Anvisa, sob a condição precária da marca, poderia estar contribuindo para causar confusão ou dúvida nos consumidores ou, ainda, violando direito de terceiros.

20. Ora, se a marca é um sinal distintivo e tem, por função precípua, permitir ao consumidor ou usuário a *identificação* da origem e a *distinção* entre produtos e serviços, não seria razoável que a Agência permitisse – ciente da existência de outra marca registrada (“TEXAS”) junto ao INPI – que a Recorrente ingressasse no mercado com o seu *aval* para marca não registrada (“TEXAS SNUFF”).

21. Além disso, poderia a Agência contribuir para a violação da segurança jurídica, afinal, estaria concedendo registro e, consequentemente, permitindo a comercialização de produtos com a marca “TEXAS SNUFF” o que poderia vir a ser questionado pelo detentor da marca “TEXAS” registrada junto ao INPI, uma vez que é o único passível de gozar dela ou licenciá-la.

22. Por fim, *mas não menos importante*, a Recorrente peticionou o recurso contra a decisão do INPI que indeferiu o seu depósito de marca em 26/02/2019.

23. Ciente do seu indeferimento, bem como do não julgamento do seu pedido de reconsideração pelo INPI, ainda assim, 05 (cinco) meses depois protocolou o seu pedido de registro junto a Anvisa, em 02/08/2019.

24. Quer dizer, sequer se trata de fato superveniente ou desconhecido, até então, pela Recorrente, visto que no momento do protocolo junto à Anvisa já sabia que não possuía o direito de usufruir da marca “TEXAS SNUFF”.

25. Este último fato, associado aos motivos já explanados são, *a meu ver*, suficientes para obstaculizar o prosseguimento da análise do pedido da Recorrente, bem como para o indeferimento deste último apelo a Diretoria Colegiada.

26. De toda sorte, uma vez que a Recorrente não suscitou fatos nem apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, DECLARO que MANTENHO o Aresto nº 1.378 da CRES3/GGREC pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

27. Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**Romison Rodrigues Mota**  
Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor Substituto**, em 23/02/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1343197** e o código CRC **759E4482**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.900029/2021-77

SEI nº 1343197